



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 123/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.100578/2021-16

1. ASSUNTO

1.1. Esclarecimentos sobre atividade laboral de servidores em período de licença para tratamento de saúde.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Nota Técnica nº 3514/2020/CGUNE/CRG.

2.2. Referência 2.

2.3. Referência 3.

3. RELATÓRIO

3.1. Tratam os autos de consulta formulada pela Seção de Procedimentos Disciplinares da Universidade Federal do Espírito Santo a respeito de questões atinentes à atividade laboral de servidores em período de licença para tratamento de saúde, tendo em vista o recebimento da Nota Técnica nº 3514/2020/CGUNE/CRG.

3.2. A consulta foi recebida pela Coordenação-Geral da Promoção da Integridade do Sistema de Correição do Poder Executivo federal - COPIS, tendo sido encaminhada a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE, conforme Despacho 1802833.

3.3. É o bastante relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Cabe registrar, inicialmente, que compete a esta CGUNE a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

[...]

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

4.2. A UFES encaminhou consulta a esta Corregedoria-Geral da União, por intermédio da COPIS, nos seguintes termos:

Apresento para consulta dessa Coordenação questionamentos apresentados pela Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da UFES, no intuito de obter o entendimento unificado da CGU sobre tais questões:

"E no caso de servidor que possui mais de um vínculo público e está em licença para tratamento de saúde em apenas um dos vínculos? É vedado o trabalho no outro?

E no caso de a perícia oficial em um órgão conceder uma LTS de 60 dias por

exemplo, e a perícia oficial do outro órgão concede apenas 30 dias de licença para o mesmo atestado de médico assistencial particular?"

4.3. Conforme se verifica, as questões abstratas levantadas não tratam exatamente de questões atinentes à área correcional, e sim à área de gestão de pessoas. Assim, recomenda-se que a UFES solicite o auxílio da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia no intuito de obter orientações.

4.4. Não obstante, a título de contribuição, informa-se que a matéria constante do primeiro questionamento foi objeto de detida análise no âmbito desta CGUNE, restando os entendimentos consignados na Nota Técnica nº 3514/2020/CGUNE/CRG, conforme segue:

3.9. Com a devida vênia, por conter importantes elementos de informação e corroborar com o entendimento desta Coordenação, entende-se como oportuna a transcrição dos termos e conclusões do referido parecer, exarado pelo órgão consultivo do Ministério da Economia:

[...]

d) é vedado o exercício de **atividade laboral e remunerada** durante o período de licença por motivo de doença em pessoa da família. É a disposição expressa do art. 81, parágrafo terceiro, da Lei n. 8.112, de 1990. A constatação de violação à proibição enseja a pertinente apuração disciplinar;

e) é vedado o exercício de **atividade laboral e remunerada** durante o curso de licença para tratamento da própria saúde do servidor, salvo situações excepcionais. Trata-se de explicitação, no plano legal federal, de uma norma jurídica implícita. Verificada situação de afronta à vedação, deve ser manejada a pertinente apuração disciplinar;

f) para certas situações excepcionais não abrangidos pela definição médica de repouso total ou absoluto, subsiste a necessidade de se avaliar as características do caso concreto para uma conclusão segura acerca da regularidade ou não da situação;

4.5. O direito à saúde constitui um direito social, sendo garantido a todos nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. Segundo José Afonso da Silva, os direitos sociais “disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto” (DA SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 5. ed. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 183)

4.6. Em relação ao servidor público federal, cuidou a Lei nº 8.112, de 1990, de estabelecer os limites para a concessão de licença para tratamento de saúde na Seção IV do Capítulo II (arts. 202 a 206). A Licença para Tratamento da própria Saúde é concedida ao servidor que não se encontra em condições de saúde para o exercício de suas atribuições funcionais, devendo ser precedida de perícia médica oficial.

4.7. Nesses termos, no caso de servidores que exercem dois cargos públicos, entende-se que, regra geral, a inexistência de condições de saúde irá afetar ambos os vínculos. Alerta-se, no entanto, para a possibilidade de ocorrência de situações excepcionais, nas quais o exercício de atividade laboral, em período parcial ou apenas em um dos órgãos, poderá ser indicada por profissional competente como forma de auxiliar na recuperação da saúde do servidor, a exemplo de casos de transtornos mentais.

4.8. Quanto ao segundo questionamento, registra-se a criação do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, nos termos do Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009, ao qual cabe "*coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, de acordo com a política de atenção à saúde e*

segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Governo." (art. 2º)

4.9. Logo, a realização de perícia médica por um órgão integrante do SIASS, s.m.j., que conclui pela necessidade de afastamento do servidor para tratamento de saúde, deve ser utilizada para justificar o afastamento do servidor perante ambos os órgãos com os quais mantenha vínculo.

4.10. Tem-se, assim, a observância ao princípio da economicidade, evitando-se o dispêndio de recursos públicos com a realização de atos administrativos em duplicidade, além de eventuais divergências entre os laudos médicos, a exemplo do quantitativo de dias de repouso necessários para o restabelecimento da saúde do servidor.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o acima exposto, em resposta a consulta formulada, sugere-se que a Instituição solicite o auxílio da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para dirimir as questões suscitadas.

5.2. A título de colaboração, entende-se que:

a) a inexistência de condições de saúde do servidor, aferida por meio de perícia médica, afeta todos os vínculos laborais, excepcionando-se eventual indicação médica para o exercício de labor em tempo parcial, como forma de auxiliar na recuperação da saúde do servidor;

b) em observância ao princípio da economicidade, a realização de perícia médica por um órgão integrante do SIASS, que conclui pela necessidade de afastamento do servidor para tratamento de saúde, deve ser utilizada para justificar a ausência do servidor perante ambos os órgãos com os quais aquele mantenha vínculo.

À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 22/01/2021, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1803372 e o código CRC 9F320D12



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. Aprovo a Nota Técnica nº 123/2021/CGUNE/CRG.
2. **À COPIS** para dar ciência do entendimento desta CRG à Universidade Federal do Espírito Santo-UFES.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 25/01/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1806172 e o código CRC E7039837

Referência: Processo nº 00190.100578/2021-16

SEI nº 1806172